

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado VITOR VALIM

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 393/2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

O nobre Autor explica, em sua justificção, que a elaboração da proposta “atende a um pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho e a normatização do assunto”.

Acrescenta que, “atualmente, tais atividades criminosas atingiram um alto grau de organização e sofisticação, envolvendo ‘transportadores’, ‘olheiros’ e ‘batedores’, sendo necessário o incremento de medidas visando desestimular essas práticas”.

Finaliza, argumentando que “o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos

crimes de contrabando ou descaminho”.

O PL nº 393/15 foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 19 de agosto de 2015, a Comissão de Viação e Transportes aprovou, por unanimidade, o parecer pela aprovação da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea 'b', do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo de possibilitar o recolhimento da habilitação e a suspensão do direito de dirigir das pessoas que participam dos crimes de contrabando e descaminho.

A participação dos motoristas de veículos de carga sempre foi um tema controverso quando a questão se refere às punições sobre crimes cometidos por meio do transporte. Alguns argumentam que os motoristas apenas recebem os veículos para dirigir, sem terem qualquer participação no preparo do veículo ou da acomodação da carga. Entretanto, não é possível negar que tenham participação nesse tipo de organização criminosa.

É razoável pensar que, ao saber que pode ser punido com a suspensão da habilitação, esses motoristas serão mais criteriosos no momento de aceitar um trabalho e rejeitarão serviços suspeitos. É bem possível que o receio de deixar suas famílias sem um provedor também seja um fator dissuasório. Além

